



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.000055/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.565 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente IVENS CORREA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os itens constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, bem como, ausentes as causas discriminadas no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do lançamento tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTO E DIRF.

Não sendo produzidos nos autos, pela autoridade fiscal, provas relativas aos valores omitidos que infirmem os declarados pelas fontes pagadoras. Devem prevalecer os constantes nas DIRF.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas as omissões de rendimentos de Icatu e Brasilprev; e restabelecida as deduções com pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-38.174, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SP2 (fls. 186/195) que ***manteve parcialmente*** o crédito tributário em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

A seguir, destacamos trechos afetos a essas matérias do Acórdão guerreado:

O contribuinte apresentou impugnação em 23/01/2007, fls. 1/ 14, alegando, em síntese que:

- teria declarado exatamente as informações prestadas por suas fontes pagadoras;
- auto de infração não preenche os requisitos previstos no artigo 10 do Processo Administrativo Fiscal por não informar explicitamente o montante que foi incluído no total de rendimentos tributáveis, o que fere o princípio da ampla defesa;
- acrescenta que não logrou êxito em confirmar os rendimentos incluídos junto às fontes pagadoras;
- não procede a glosa da pensão judicial, pois conforme petição de separação consensual e homologação judicial apresentada, o impugnante ficou obrigado ao pagamento de R\$ 600,00 por mês;
- alega ainda que a incidência da taxa SELIC não encontra respaldo jurídico;
- finalmente, informa que a multa aplicada de 75% é de evidente irrazoabilidade e confiscatória.

Em seu voto o julgador ***a quo***, de forma sintética, fundamentou a sua Decisão, conforme abaixo:

Quanto aos vícios levantados pelo contribuinte que, segundo seu entender, tomariam nulo o lançamento, cabe transcrever o art. 59 do Decreto nº 70.235/ 1972 - PAF, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no qual são enumerados os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Em primeiro lugar, não houve ato ou termo lavrado por pessoa incompetente. Em segundo lugar, a descrição dos fatos, e o enquadramento legal da infração estão contidos nas folhas que compõem o Auto de Infração.

Ressalte-se, ainda, que as oportunidades de manifestação do impugnante não se esgotaram na etapa anterior à efetivação do referido lançamento. Na busca da preservação do direito de defesa, o processo administrativo fiscal, como regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a litigiosa, na qual o autuado, irresignando-se com os lançamentos que lhe foram imputados, pode oferecer por meio de impugnação e recurso voluntário suas razões à consideração dos órgãos julgadores administrativos.

Tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no lançamento quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não houve também a caracterização da nulidade por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

Quanto à omissão de rendimentos, o requerente alega que apresentou sua declaração conforme informações prestadas por suas fontes pagadoras.

No entanto, conforme análise das Declarações de Impostos Retidos na Fonte, espelhadas às fls. 178 e 184, ficou constatada a omissão de rendimentos, sendo que o requerente não questionou nem o recebimento dos rendimentos nem tampouco seu montante. Assim, a inclusão dos rendimentos deverá, ser mantida, exatamente como efetuada no lançamento em análise.

Entretanto, toma-se necessário esclarecer que o valor de contribuição à previdência oficial foi alterado para incluir os valores relativos aos rendimentos incluídos e, ainda, que, foi compensado o valor de imposto retido pelas fontes pagadoras informadas.

Quanto à dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia, a mesma é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. A legislação não deixa ao livre critério do contribuinte estabelecer a quantia que será deduzida a título de pagamentos de pensão alimentícia, ela vincula a dedução a uma chancela judicial. É isto que prevê o artigo 4, inc. II da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente à época:

Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial. Para ter direito a esta dedução, o valor, efetivamente pago e comprovado por meios idôneos, deve ter sido expressamente decretado ou homologado judicialmente.

No presente caso, o requerente comprova por meio dos documentos de fls. 22 a 76 que deverá pagar à sua filha Amanda Ávila Neves a pensão mensal de R\$ 600,00 (fl. 32). No entanto, os comprovantes de fls. 133 a 135 apresentados não são suficientes para considerar comprovado o pagamento do valor estipulado. Os créditos foram realizados na conta de Coop. E. C. M. M. Petrópolis, sendo que não é possível estabelecer qualquer relação existente entre sua filha ou sua ex-esposa e a cooperativa citada.

Assim, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão judicial pleiteada em sua declaração de ajuste, sua glosa será mantida.

Em seu recurso administrativo, (fls. 204/217), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Trata o presente de lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário são:

- ***Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor global de R\$ 24.207,50; e***

- ***Glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.200,00.***

Isto posto, passamos a análise individual dos pontos controvertidos apresentados na peça recursal.

PRELIMINAR

NULIDADE

O recorrente afirma que o auto-de-infração não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto 70.235/72. Diz que a descrição dos fatos não teria sido plena desrespeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que no lançamento estariam contemplados valores que foram devidamente declarados no imposto de renda.

Com base nas alegações do contribuinte, fizemos análise do lançamento (fls. 137/141), no ponto questionado, pois a ausência da descrição do fato conduziria a nulidade da autuação, devido a sua obrigatoriedade decorrente de previsão legal.

Nesta verificação pudemos constatar que o mesmo ***contém a descrição dos fatos de forma adequada***. Apesar de assistir razão ao recorrente quanto ao auto-de-infração, em sua descrição, contemplar valores que por ele foram declarados em sua DIRPF, entendo que tal fato, por si só, não é suficiente para decretar a sua nulidade, bem como, entendo que tal incorreção não resultou em prejuízo ao sujeito passivo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 60 do Decreto 70.235/72.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Isto posto, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em relação a este tópico, o recorrente somente afirma que declarou no seu imposto exatamente as informações prestadas por suas fontes pagadoras, coincidentes com todos os seus rendimentos mensais, não contestando ou contrapondo os valores lançados.

Em que pese a afirmação acima, após o confronto das informações constantes no lançamento (fls. 137/141) com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, constante nos autos (fls. 179/185), identificamos divergências entre as mesmas e, neste caso, como não houve aprofundamento na apuração dos valores corretos por parte da autoridade lançadora, entendo que devem prevalecer os valores apontados em DIRF.

Desta forma, devem ser **excluídas da base de cálculo** deste auto-de-infração o **montante de R\$ 4.593,11**, referentes às omissões de rendimentos lançadas de Icatu e Brasilprev.

Glosa de dedução de Pensão Alimentícia

O contribuinte reitera seu entendimento de que não procede a glosa realizada, devido a sua previsão legal de dedução. Afirma, ainda, que anexou todos os documentos necessários para comprovar a separação consensual e respectiva homologação judicial.

A matéria é tratada pelo artigo 78 do RIR/99, vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Conforme disposto pela legislação vigente, a condição necessária para que ocorra a dedução desses valores é a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Isto posto e, após analisar a documentação acostada pelo interessado (fls. 30/40) **sou favorável ao restabelecimento desta dedução no valor de R\$ 7.200,00**, por entender que os elementos juntados aos autos fazem prova da existência de tal obrigação.

Dos Juros Selic Aplicados

Sem adentrar nos argumentos expendidos pelo interessado referente a este tema, informamos que o assunto é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da Multa Confiscatória Aplicada

Alega que a multa é indevida uma vez que o recorrente não agiu com dolo ou má-fé, bem como, que a mesma ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e proibição do confisco. Solicitando a sua redução ao patamar de 20%, conforme o Art. 61, § 2º da Lei 9.430/96.

A solicitação do interessado não é plausível, o artigo citado é referente a multa moratória decorrente do atraso nos pagamentos de tributos. Ademais, não custa lembrar que a citada multa decorre da aplicação do artigo 44 da Lei 9430/96, nos casos de ocorrência de lançamento de ofício, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para que **seja excluído da base-de-cálculo desta autuação o montante de R\$ R\$ 4.593,11 e seja restabelecida a dedução de R\$ 7.200,00 referente à pensão alimentícia judicial.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura